



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO Nº 1574/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa H D SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA, doravante referida simplesmente por recorrente, participante da licitação por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024 contra os atos proferidos pela Comissão Permanente de Licitação no decurso do certame. Decorrido o prazo recursal, houve oportunidade para impetração de contrarrazões do o fizera a empresa **CONTRUÇÃO & LAZER LTDA**.

Já analisados critérios de tempestividade e admissibilidade das impetrações, dignando-se a pregoeira à análise de seu teor e sequente ponderação de seus méritos, tais questões isentar-se-ão de debate na presente manifestação, performando-se diretamente sobre os assuntos carreados ocasionando-se diretamente à exaração de decisão definitiva sobre os temas. Do exame dos autos tem-se manifestação dos três atores atrelados ao pleito quais sejam a recorrente, a recorrida também contrarrazoante e pregoeira.

Da leitura das peças e suas arguições, dá-se que a pregoeira em sua manifestação se dá pelo conhecimento das razões recursais pelo que no mérito nega-lhe provimento, mantendo-se sem qualquer retoque o ato recorrido.

E breve síntese dos fatos reais, tomando-se a ordem de seus relatos de acordo com a sequencia cronológica de seus acontecimentos temos o seguinte quadro: A empresa **CONTRUÇÃO & LAZER LTDA** fora inabilitada quando do julgamento do item 01 tendo em vista a abstenção de remessa da declaração do Anexo – V do edital, condição habilitatória prevista no item 17.3.1.

Na mesma data, quando do julgamento do item 02, transpassado a apuração da exequibilidade das demais proponentes, o crivo habilitatório cai novamente sobre a empresa **CONTRUÇÃO & LAZER LTDA**. Nessa oportunidade cumpre plenamente todos os requisitos habilitatórios passando então a ostentar o status de habilitada no item 02.

A partir desse ponto, tem-se aparente paradoxo que reverbera em imbróglia administrativo-licitatório a pensar: como uma proponente cumpre totalmente critérios habilitatórios para um item e não os cumpriria para outro, de semelhantes características, condicionados às mesmas exigências editalícias, nessas incluídas as mesmas datas de exigibilidade.



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO Nº 1574/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS

O licitante, inconformado com tal resultado, invoca em seu favor marco jurisprudencial emanado do Tribunal de Contas da União, cujo teor se adequa perfeitamente e, portanto, dissolve a agrura, eis que pauta:

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO – Relator Ministro: WALTON ALENCAR RODRIGUES Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro,

Ora, desnecessárias maiores sustentações de que o TCU é grande lecionador de jurisprudências do que seus pronunciamentos traçam caminhos salutares e seguros para as administrações, subsidiando inclusive órgãos jurisdicionais locais, em especial os Tribunais de Contas dos Estados.

Veja que a questão invocada é pertinente e seu delineamento é perfeitamente permeável à questão, deu-se internamente larguíssimo debate acerca de seu pragmatismo, porquanto o cenário



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO Nº 1574/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS

desenrolado nos termos do acórdão é preciso perante a situação fática do certame. Assim, mediante a democrático e esgotado debate, resolveu-se pela confluência de seus efeitos para o caso em apreço.

Certamente, concebeu-se que proceder de maneira diversa seria trilhar enevoado e espinhoso caminho, cujas justificativas para tal não seriam as mais defensáveis.

Outrossim, há de se reportar que o questionado proceder não se trata de simples flexibilização julgamentícia ante a um achado de ínfimo valor. Trata-se de fato de um acórdão, que traz em si, tanto por seu instrumento (o próprio acórdão) quanto status do acordante, de considerável peso jurídico, que nesta administração fora capaz de reverberar em instrumento também de grande carga jurídica, qual seja, o Aviso de Precedente 001/2025, disponível inteiramente para consulta no link <https://buzios.aexecutivo.com.br/licitacaolista.php?id=1079>. Esta peça além de espelhar o caso em apreço, determina a virada de paradigma para os casos futuros de forma a marcar novo horizonte para esta administração, cujos efeitos aspergem em campos plurais, inclusive quanto à elaboração dos editais das futuras licitações.

Há de se ressaltar ainda que, dados últimos acontecimentos, não se apregoa ou se banaliza rechaço aos princípios de vinculação ao edital, muito menos ao da legalidade. O indigitado acórdão vem pautar robustez e maturidade interpretativa sobre a letra da lei, cuja repercussão nesta administração vem no sentido de trazer melhor expressão editalícia. Ademais, sim, haverá sempre total respeito e obediência às disposições do edital, ressalvadas o formalismo exacerbado, e literalismos legais, pernicioso à eficiência da ação pública, valendo-se dos remédios sempre propostos pela boa jurisprudência. Adequação do instrumento convocatório não se trata de flexibilização, mas de melhor expressão editalícia que se adequa ao que a jurisprudência traz de mais primoroso e lapidado.

Finalizando a análise, no que diz respeito a parcela de maior relevância de 20% do quantitativo dos referidos itens, o item 17.1 do instrumento convocatório diz que:

“17.1 – São exaustivos os critérios e a documentação de habilitação mencionados neste item e subitens.”



DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

PROCESSO Nº 1574/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE RALOS DE FERRO FUNDIDO NODULAR PARA SARJETAS E TAMPÕES DE FERRO FUNDIDO TIPO PESADO, SEGUINDO ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RIGOROSAS

Traduzindo o que foi tido acima, os critérios habilitatórios se encontram, por um todo, no *hall* do item 17, ou seja, qualquer informação contida em outra parte que não seja no item 17, não traz condão habilitatório e, por algum motivo descrito nos autos, não foi transpassado para o item supracitado.

Visto isto, por todo o exposto, pela análise dos autos, do edital e suas disposições; da observação da condução do certame; ante à documentação reunida e acostada aos autos por ocasião do certame, por conhecimento de instrumento norteador emanado da notabilíssima Corte de Contas Federal, ante a publicação de precedente orientador dos atos administrativos licitatórios, considerando o resultado da fase habilitatória; em atenção às peças recursais e de contrarrazões impetradas; ante a manifestação da Sra. Agente de Contratações do Município e, finalmente, ante a necessidade de decisão que a mim é atribuída na condição de autoridade competente, decido:

1. Pelo recebimento e pelo conhecimento do Recurso Administrativo proposto pela empresa H D SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA., para, no mérito, julgá-la **INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**;
2. Pela manutenção do quadro habilitatório anteriormente declarado com a consequente declaração de HABILITAÇÃO da recorrida para o item 01 no procedimento licitatório, na forma e pelos motivos inicialmente estabelecidos pela Sra. Agente de Contratações.

Decidido, retorne os autos a Subsecretaria Municipal de Licitações para os tramites necessários ao regular prosseguimento do certame.

Armação dos Búzios, 31 de janeiro de 2025.

Caio Corrêa Canellas

Secretário Municipal de Governança e Compliance
Autoridade Competente